



Processo nº : 10670.000680/00-32

Recurso nº : 117.753

Acórdão nº : 201-76.192

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovada a existência de créditos apurados nos autos do processo administrativo, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o Princípio da Eficiência, dando-se baixa nos débitos da contribuinte lançados no auto de infração. **BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.** A base de cálculo deve ser a apurada em procedimento fiscal e não a declarada pelo contribuinte. **DEPÓSITOS JUDICIAIS.** A constituição do crédito tributário pode ser efetivada no curso de processo judicial com depósito do montante integral, tendo a justificativa de prevenir a decadência. A multa de ofício e em casos que tais, não é de ser lançada de acordo com a inteligência do art. 63, § 1, da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo os juros de mora somente devem ser lançados relativamente aos depósitos insuficientes.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOTOSMAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/mb



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/19), lavrado em 21 de agosto de 2000, referente ao recolhimento da COFINS, no período de apuração de 09/1995 a 11/1995, 01/1996 a 02/1996, 04/1996, 07/1996 a 12/1996, 02/1997 a 12/1997, 02/1998, 04/1998 a 06/1998, 09/1998, 11/1998, 12/1998, 02/1999, 04/1999, 06/1999 a 07/1999 e 09/1999 a 05/2000.

Em 22.09.2000, a Contribuinte instaurou a fase litigiosa, apresentando Impugnação (fls. 292/304) com as seguintes razões:

1. o crédito tributário apurado desconsiderou os recolhimentos efetuados a maior, bem como os depósitos judiciais efetuados pela Recorrente;
2. os auditores fiscais deveriam ter compensado os valores recolhidos a maior com os débitos sobre os quais foi efetuado o lançamento de ofício;
3. requer que seja atualizado monetariamente, utilizando-se a Taxa SELIC; e
4. requer, ainda, que os recolhimentos efetuados nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 1996 sejam abatidos do auto de infração lavrado.

Nos autos, às fls. 590/593, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG decidiu pela procedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos:

1. a autuação teve por base de cálculo a declarada pela Contribuinte, embora esta seja maior que a apurada em procedimento fiscal;
2. quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos a maior, a IN nº 21/97 autoriza a compensação por iniciativa da Contribuinte quando se tratar de tributos e contribuições da mesma espécie. Dessa forma, é procedente o pedido de compensação manifestado;
3. pelos demonstrativos das fls. 551/590, verifica-se que ainda restou saldo devedor da Impugnante; e
4. qualquer questão de inconstitucionalidade, referente à incidência de juros e multa, não pode ser argüida na esfera administrativa.



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

Tendo tomado ciência em 22.03.2001, a Contribuinte apresentou às fls. 598/613, em 16.04.2001, recurso voluntário aduzindo aos seguintes argumentos:

1. não houve pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, quanto ao reconhecimento dos depósitos judiciais efetuados pela Recorrente;
2. no mérito, a autoridade julgadora não admitiu os pagamentos efetuados nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 1996;
3. discute, ainda, o direito à compensação dos recolhimentos efetuados a maior, relacionando-os em um quadro demonstrativo, consubstanciando-se em locupletamento indevido da Fazenda;
4. a multa de ofício de 75% só pode incidir sobre os valores remanescentes, descontando-se as devidas compensações, os valores já recolhidos em Darf's e os depositados judicialmente; e
5. não há que se falar em juros, pois não existe saldo remanescente em favor da Fazenda.

A Contribuinte apresenta garantia de bem imóvel para arrolamento, cumprindo a exigência do depósito prévio para o devido seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com fulcro nas razões discutidas pela Recorrente, passo a decidir.

No julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, constato que o procedimento fiscal apurou base de cálculo inferior à declarada pela Contribuinte. Em que pese essa constatação, observo que a Autoridade Autuante, esquecendo-se do princípio da verdade material, autuou a Recorrente, com base estritamente nas informações prestadas em sua declaração.

Entendo que a autuação deve ser revisada, para considerar a base de cálculo apurada no procedimento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal.

Assiste razão à Recorrente quanto à compensação dos créditos do contribuinte com os débitos existentes. A Instrução Normativa SRF n.º 21/97 assegurou, em seu art. 6º, § 4º, a compensação de créditos com débitos da mesma empresa. Eis o seu teor:

"Art. 6º

(...)

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante."

A lavratura de auto de infração, desconsiderando a compensação dos débitos da Contribuinte com seus créditos apurados na fiscalização é indevida. Pelo princípio da eficiência, a Administração Pública Federal deve atuar objetivando sempre a solução mais eficiente. Deverá estar compromissada com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, virtude de produzir efeito mais rápido, perfeito de acabamento.

Quanto aos depósitos judiciais realizados, estes em nada impedem o lançamento do crédito tributário. Esse lançamento efetuado tem o intuito de prevenir a decadência, o que é perfeitamente cabível. Se a Contribuinte optou pela discussão perante o Poder Judiciário, a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário, prevenindo a decadência.



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

A Lei n.º 9.430/96, em seu art. 63, previu o lançamento de créditos tributários com o fim de prevenção, para afastar a ocorrência da decadência, sem a incidência de multa de ofício:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

O Conselho de Contribuintes, nos Recursos Voluntários nºs 124.910 e 126.279, já se pronunciou sobre a possibilidade de se constituir créditos tributários para afastar a incidência da decadência:

“Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - É válido o auto de infração que cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se sobrepondo a isso a arguição de que, para o caso, o instrumento correto seria a notificação de lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Conforme disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e normatizado através do ADN COSIT nº 01/97, é indevida a multa de ofício nos casos de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa tendo em vista a busca da proteção do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - CABIMENTO - Não obstante o sujeito passivo esteja sob a tutela do Judiciário, cabível é o lançamento dos acréscimos legais, juntamente com os tributos devidos, mormente quando inexistir medida liminar no sentido de vedar a sua formalização.” (grifos meus) (Recurso n.º 124910, Sétima Câmara, processo n.º 13839.000383/00-05, Recorrente: Aumund Ltda., Recorrida: DRJ-Campinas/SP, Acórdão n.º 107-06231)

“Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS - Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

quando formalizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada pela autoridade monocrática. A falta de pré-questionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário estar-se-ia suprimindo instância.

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL - Não cabe a aplicação da multa de ofício em lançamento efetuado apenas para prevenir os efeitos decadenciais, quando o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Aplicação do Art. 63 da Lei nº 9.430/96 e do entendimento contido no AD(N) COSIT nº 1/97.

VALORES NÃO COBERTOS POR DEPÓSITOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Os juros monocráticos têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-lei nº 1.736/79). Em caso de crédito tributário relacionado a matéria sub judice, os juros de mora só não incidem se houver depósito do montante integral. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este Órgão integrante do Poder Executivo negar aplicação a lei em vigor.

ENCARGOS DA TRD - 1) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso conhecido e não provido nos limites da discussão no judiciário; matéria não conhecida face à preclusão e recurso provido em parte, na matéria discutida exclusivamente na via administrativa para manter a multa de ofício, tão somente sobre a parcela do crédito tributário não coberto pela sentença judicial." (Recurso Voluntário nº 126.279, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo administrativo nº



Processo nº : 10670.000680/00-32
Recurso nº : 117.753
Acórdão nº : 201-76.192

13808.002058/98-95, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose.
Recorrido: DRJ-São Paulo/SP, Relator: Lina Maria Vieira, Acórdão n.º 101-93644). (grifos meus)

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso, para reconhecer o direito da utilização dos créditos apurados para abater-se dos débitos, também, apurados no auto de infração, devendo, ainda, a base de cálculo do tributo ser aquela apurada em procedimento fiscal, e não a declarada pela Contribuinte, prestigiando o princípio da verdade material. Afasto, ainda, a multa de ofício incidente sobre os valores relativos aos depósitos judiciais. Ressalvo, finalmente, o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO